

publicidade legal

▼ Câmara Municipal de Santo André

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO													
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE 2025													
MUNICÍPIO: SANTO ANDRÉ													
EVOLUÇÃO DE DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES													
DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS												
	set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	TOTAIS:
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Ativo	3.221.273,91	3.270.404,05	3.279.486,49	5.146.779,11	3.607.045,30	3.754.907,24	3.752.513,92	3.782.325,46	4.050.049,71	4.327.428,43	4.042.259,33	3.991.426,70	46.225.899,65
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art. 18, párr. 1º da L.R.F.)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	314.782,08	315.666,96	315.666,96	315.666,96	405.857,52	668.379,33	668.379,33	668.379,33	692.388,81	668.379,33	668.379,33	667.248,07	6.369.174,01
Encargos Sociais	742.087,08	694.412,40	699.325,69	1.297.877,30	871.788,44	875.632,50	903.871,97	870.060,93	939.781,44	943.289,18	319.116,29	1.591.930,45	10.749.173,67
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários	1.191.912,73	1.123.576,90	1.173.206,79	1.697.227,86	1.207.101,34	1.189.791,25	1.188.672,04	1.173.795,13	1.231.491,07	1.888.709,78	1.241.335,24	1.233.340,27	15.540.160,40
Despesa com pessoal não executada orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis, pasesp, etc.)	31.097,72	42.743,61	36.711,20	34.075,59	64.473,21	44.582,86	33.385,61	40.716,94	47.653,47	30.035,56	63.331,96	33.508,63	502.316,36
Despesas de Exerc.Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	1.422,41	7.725,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.148,34
Indenizações e Restituições Trabalhistas	18.339,80	5.571,56	37.606,12	49.964,61	338.902,87	216.162,42	92.126,35	112.508,85	13.635,21	369.172,71	83.046,70	95.307,77	1.432.344,97
Subtotal	5.519.493,32	5.452.375,48	5.542.003,25	8.541.591,43	6.496.591,09	6.757.181,53	6.638.949,22	6.647.786,64	6.974.999,71	8.227.014,99	6.417.468,85	7.612.761,89	80.828.217,40
DESPESAS NÃO COMPUTADAS													
DEDUÇÕES													
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	16.640,15	5.571,56	37.606,12	49.964,61	333.346,34	109.470,97	53.860,32	112.508,85	13.635,21	206.013,21	83.046,70	95.307,77	1.116.971,81
Decorrentes Decisão Judicial e Exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	1.422,41	7.725,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.148,34
Despesas com Inativos e Pensionistas custeadas com recursos vinculados	1.085.381,73	1.022.161,32	1.071.909,18	1.595.930,25	1.105.803,73	1.086.699,93	1.085.580,72	1.070.703,81	1.128.399,75	1.785.618,46	1.138.243,92	1.130.248,95	14.306.681,75
Subtotal	1.102.021,88	1.027.732,88	1.109.515,30	1.645.894,86	1.440.572,48	1.203.896,83	1.139.441,04	1.183.212,66	1.142.034,96	1.991.631,67	1.221.290,62	1.225.556,72	15.432.801,90
TOTAL LÍQUIDO	4.417.471,44	4.424.642,60	4.432.487,95	6.895.696,57	5.056.018,61	5.553.284,70	5.499.508,18	5.464.573,98	5.832.964,75	6.235.383,32	5.196.178,23	6.387.205,17	65.395.415,50
Santo André, 31 de agosto de 2025.													
Carlos Roberto Ferreira				Jandira de Farias Silva Carneiro - CRC 1SP209391/O-1				Kleberson Tavares Marques - OAB SP394408					
Presidente da CMSA				Gerente de Orçamento e Finanças				Controle Interno					
Rodolfo Silva Donetti				José Teixeira Mendes - Zezão				Marcos Vinício da Silva - CRC SP-343190/O-3					
1º Secretário				2º Secretário				Coordenador II de Contabilidade e Gestão Financeira					

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)		
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE		
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL		
2º QUADRIMESTRE DE 2025		
Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	81.354.687,03	
Pessoal Ativo	65.814.526,63	
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.540.160,40	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.432.801,90	526.469,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.116.971,81	526.469,63
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	9.148,34	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.306.681,75	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	65.921.885,13	-526.469,63
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	3.714.456.306,60	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	4.982.980,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)	14.765.200,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.694.708.126,60	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIb)	65.395.415,50	1,77
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	221.682.487,60	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	210.598.363,22	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	199.514.238,84	5,40
Notas explicativas		
Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas e continuarão a ser informadas no primeiro e segundo quadrimestres do exercício seguinte.		
Santo André, 31 de agosto de 2025.		
Carlos Roberto Ferreira	Jandira de Farias Silva Carneiro	Kleberson Tavares Marques
Presidente	Gerente de Orçamento e Finanças	Controle Interno
	CRC 1SP209391/O-1	OABSP 394408
Rodolfo Silva Donetti		Marcos Vinício da Silva
1º Secretário		Coordenador II de Contabilidade e Gestão Financeira
José Teixeira Mendes - Zezão		
2º Secretário		

▼ Editais Forenses

EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
1º LEILÃO: 08 de outubro de 2025, às 14h30min *.
2º LEILÃO: 10 de outubro de 2025, às 14h30min *.
Mauro Zukerman, Leloeiro Oficial, JUCESP nº 328, com escritório à Rua Minas Gerais, 316 – CJ 62 - Higienópolis, São Paulo/SP, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiver, que levará a PÚBLICO LEILÃO de modo somente ON-LINE, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigo 27 e parágrafos, autorizada pelo Credor Fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ nº 30.400.889/0001-42, nos termos da Cédula de Crédito Fiduciário, inscrita no nº 0010469214, de 15/12/2023, com o Emitente F N SATURNO VEICULOS, inscrita no CNPJMF sob o nº 21.524.983/0001-35, com sede em Santo André/SP, e o Devedor Solidário/Garantidor FELIPE NEPOMUCENO SATURNO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 32794741- SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 219.127.388-21, residente e domiciliado em Santo André/SP, em PRIMEIRO LEILÃO (data/horário acima), com lance mínimo igual ou superior a R\$ 488.094,47 (quatrocentos e oitenta e oito mil e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos - atualizado conforme disposições contratuais), o imóvel constituído pela Casa nº 3, localizada no Conjunto Residencial Mangaratá, situada na Rua Mangaratá, nº 177, Parque Jacatuba, Santo André/SP, com direito a vaga de garagem nº 03. Área privativa: 49,96m² e Área total: 74,76m², melhor descrito na matrícula nº 122.666 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Imóvel ocupado. Venda em caráter "ad corpus" e no estado de conservação em que se encontra. Desocupação por conta do adquirente, nos termos do art. 30 e parágrafo único, da Lei 9.514/97. Conste: Ação Indenizatória, conforme processo nº 1005311-68.2025.8.26.0054. Caso não haja licitante em primeiro leilão, fica desde já designado o SEGUNDO LEILÃO (data/horário acima), com lance mínimo igual ou superior a R\$ 412.035,91 (quatrocentos e doze mil e trinta e cinco reais e nove centavos - nos termos do art. 27, §2º da Lei 9.514/97). Os interessados em participar do leilão de modo on-line, deverão se cadastrar no site www.portazuk.com.br, encaminhar a documentação necessária para liberação do cadastro 24 horas do início do leilão. Forma de pagamento e demais condições de venda, VEJA A ÍNTEGRA DESTA EDITAL NO SITE: www.portazuk.com.br. Informações pelo Whatsapp: (11) 99514-0467 ou pelo e-mail contato@portazuk.com.br (Dossiê 23544)

Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André S/A
CNPJ nº 64.067.994/0001-46

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária
São convidados os senhores acionistas da Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André S/A - EMHAP, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 26 de setembro de 2025 às 14 h, na sede social, à Rua Prefeito Justino Paixão nº 85 - 8º andar - Santo André - a fim de deliberar sobre a Ordem do Dia: A) Prestação de contas do 1º semestre de 2025 B) Nomeação do representante dos funcionários. Santo André, 19 de setembro de 2025. Jefferson Nery Correa - Presidente do Conselho de Administração

Para anunciar, ligue: 4435-8000

LEI Nº 10.871, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 78/2025
AUTOR: VEREADOR CARLOS ROBERTO FERREIRA - CARLOS FERREIRA - MDB.
DISPÕE SOBRE O USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS OU EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as obras e serviços de engenharia, executados direta ou indiretamente pela administração pública municipal, deverão utilizar, preferencialmente, agregados reciclados.
Art. 2º Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:
I - Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção ou demolição de obras civis, que apresente características técnicas para aplicação em obras de edificação e infraestrutura;
II - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;
III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;
IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
V - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
VI - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;
IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;
X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.
Art. 3º O uso preferencial de agregados reciclados ou de produtos que os contenham será aplicado na execução das seguintes obras e serviços:
I - sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, níveisamentos de fundos de vala e drenos ou massas;
II - obras sem função estrutural, tais como muros, passeios, canteiros, enchimentos e alvenarias;
III - preparo de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mórões e placas de muro;
IV - revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estações e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel;
V - obras e serviços de pavimentação asfáltica.
Art. 4º O uso preferencial dos materiais referidos no Art. 3º deve ser adotado tanto em obras contratadas como em obras executadas diretamente pela administração pública municipal, direta ou indireta.
Art. 5º Poderão ser dispensadas das exigências desta lei as seguintes situações:
I - obras de caráter emergencial;
II - obras contratadas com dispensa de licitação, conforme legislação vigente;
III - obras em que a utilização de agregados reciclados seja tecnicamente não recomendada ou inviável economicamente;
IV - inexistência de oferta de agregados reciclados no mercado que atendam às características técnicas especificadas. Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo deverão ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante.
Art. 6º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 15.115/2004 e a NBR 15.116/2004.
Art. 7º Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais deverão incluir nos editais as disposições desta lei, para aquisição de materiais e serviços relativos a tais obras.
Parágrafo único. A aplicação das disposições deste artigo fica condicionada à existência de preços, no mínimo, 30% (trinta por cento) inferiores para os agregados reciclados em relação aos agregados naturais, respeitando-se os termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.
Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.
Art. 10 Esta lei entra em vigor após 6 (seis) meses da sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade.
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA
Diretor Geral
Proc. nº 2136/2025

IGS/

LEI Nº 10.873, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 75/2025
AUTOR: VEREADOR EDILSON ELIAS DOS SANTOS - EDILSON SANTOS - PRD
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SOBRE A CRIAÇÃO DE ACADEMIAS PÚBLICAS EM AMBIENTES INTERIORS, ADAPTADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COMO NO PARQUE ANA BRANDÃO E NO PARQUE CENTRAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E A INCLUSÃO SOCIAL.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo dispor sobre a criação de academias públicas em ambientes interiores adaptadas para pessoas com deficiência, nas praças públicas do município, como no Parque Ana Brandão e no Parque Central, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas e a inclusão social.
Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se academias adaptadas para pessoas com deficiência aquelas que:
I - Estão instaladas em locais adequados, que sejam adaptadas e acessíveis para pessoas com deficiência;
II - Possuam equipamentos de ginástica adaptados para todas as modalidades de atividade física;
III - Ofereçam programas de atividades diversificadas, levando em conta as diferentes deficiências e limitações dos usuários.
V - Contem com profissionais capacitados no atendimento às necessidades específicas de pessoas com deficiência.
Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por ambientes internos os espaços de uso coletivo, cobertos e parcialmente ou totalmente fechados, que pertençam ao patrimônio público, destinados à realização de atividades recreativas, esportivas, culturais ou de lazer, tais como equipamentos de uso comunitário e áreas públicas fechadas, como clubes comunitários e espaços recreativos cobertos, quando destinados à promoção de saúde e bem-estar da população.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade.
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.
RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA
Diretor Geral
Proc. nº 2088/2025

IGS/

LEI Nº 10.872, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:
PROJETO DE LEI CM Nº 23/2025
AUTOR: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA - PT.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CLIMATIZAÇÃO ADEQUADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AOS EXTREMOS CLIMÁTICOS.
A Câmara Municipal de Santo André decreta:
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Climatização Escolar, aplicável às escolas da rede pública municipal de ensino, como medida de adaptação às mudanças climáticas e melhoria das condições de aprendizado.
Art. 2º O programa tem como objetivo garantir condições térmicas adequadas nas unidades escolares, assegurando conforto aos alunos e profissionais da educação, e seguirá as seguintes diretrizes:
I - Instalação de sistemas de climatização (ventiladores, exaustores ou aparelhos de ar condicionado) em todas as salas de aula e espaços de convivência coletiva das escolas municipais;
II - Avaliação e adequação da ventilação natural e isolamento térmico dos prédios escolares, priorizando reformas que favoreçam a circulação de ar e reduzam o impacto do calor e do frio extremo;
III - Adoção de materiais e técnicas de isolamento térmico e acústico nas coberturas das escolas e nas quadras poliesportivas, garantindo melhor conforto ambiental nas aulas de educação física e atividades externas;
IV - Implementação de medidas de arborização e infraestrutura verde nos pátios e entornos das unidades escolares, como plantio de árvores e criação de espaços sombreados, reduzindo os bolsões de calor e garantindo melhor escoamento de águas pluviais;
V - Priorização do uso de tecnologias sustentáveis para climatização, incluindo energia solar e sistemas de eficiência energética, sempre que possível;
VI - Desenvolvimento de ações educativas para conscientizar a comunidade escolar sobre sustentabilidade e enfrentamento às mudanças climáticas.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios técnicos para a implementação do programa e prazos para adequação das unidades escolares.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santo André, 19 de setembro de 2025, 472º ano da fund